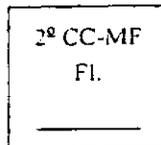
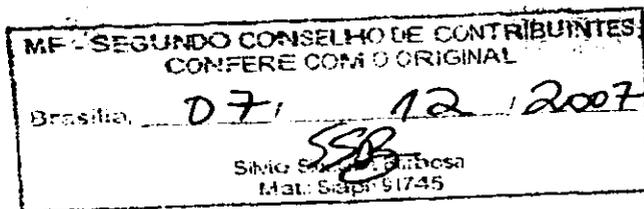


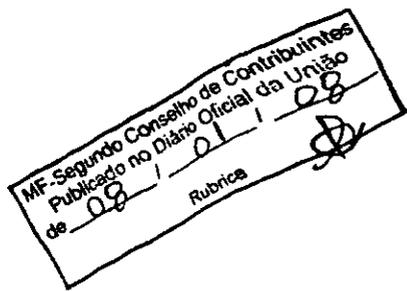


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13051.000123/99-73  
Recurso nº : 125.527  
Acórdão nº : 201-78.130

Recorrente : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E À COFINS.**

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, sendo irrelevante ter havido ou não incidência das contribuições na etapa anterior.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

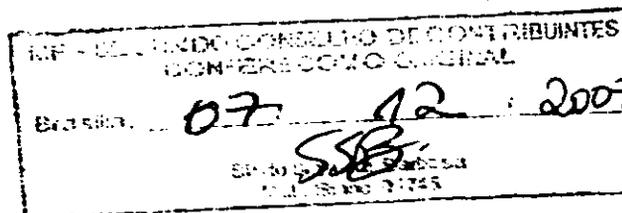
*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13051.000123/99-73  
Recurso nº : 125.527  
Acórdão nº : 201-78.130

Recorrente : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI referente ao 4º trimestre de 1997, no valor de R\$ 59.957,57.

A DRF em Santa Cruz do Sul deferiu apenas o valor de R\$ 41.061,56, pois entendeu a autoridade administrativa que as aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas não podem integrar os cálculos do crédito presumido.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento, por meio do Acórdão nº 3.009, de 24/10/2003, sob a justificativa de que não existe previsão legal para incluir na base de cálculo do crédito presumido os valores das aquisições de insumos efetuadas de cooperativas e pessoas físicas.

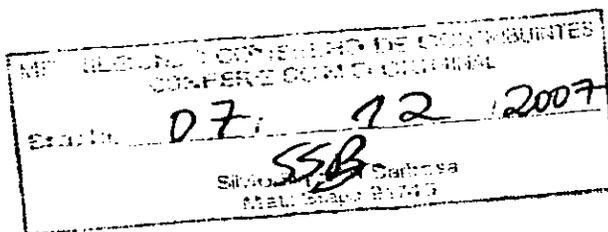
Regularmente notificada do Acórdão em 13/11/2003 (fl. 354), a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 357/364. Alegou, em síntese, que o art. 2º da Lei nº 9.363/96 estabelece que o ressarcimento deve ser feito pelo valor total das aquisições, o que engloba as aquisições efetuadas de não-contribuintes do PIS/Pasep/Cofins. Sustentou que o objetivo da lei foi desonerar as exportações e que, portanto, deve-se considerar as incidências anteriores e não apenas se houve incidência no momento da aquisição dos insumos. Diante da incidência do PIS e da Cofins em cascata e da diversidade de operações, o legislador optou por instituir um crédito presumido relativo a duas operações, exatamente porque o crédito é calculado de forma presumida e estimada, sem levar em conta os valores de PIS e da Cofins efetivamente recolhidos pelos fornecedores. Colacionou jurisprudência deste Conselho favorável à sua tese e requereu a reforma do Acórdão recorrido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13051.000123/99-73  
Recurso nº : 125.527  
Acórdão nº : 201-78.130



### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O objeto do recurso é a possibilidade de incluir-se ou não na base de cálculo do crédito presumido os valores correspondentes às aquisições de insumos efetuadas perante pessoas que não são contribuintes do PIS/Pasep/Cofins.

Assim dispõe a Lei nº 9.363/96:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

(...)

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.” (grifei)*

Ao utilizar-se no art. 1º da expressão “*incidentes sobre as respectivas aquisições*”, o legislador estabeleceu que o cálculo do benefício só poderia levar em conta insumos que sofreram a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins na etapa anterior. Isto é confirmado pela expressão “... *referidos no artigo anterior* ...”, presente no art. 2º. Ou seja, somente integram a base de cálculo do crédito presumido os insumos aplicados em produtos exportados que, ao ingressarem no estabelecimento produtor, sofreram a incidência das contribuições na operação que deu origem à entrada.

Colocando a pá de cal sobre qualquer dúvida a respeito, a parte final do art. 3º da lei estabelece com todas as letras que, para os efeitos de cálculo do crédito presumido (... *para os efeitos desta Lei* ...), a apuração será feita levando as normas que regem as contribuições que estão sendo ressarcidas, “... *tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor* ...”.

Dessa forma, para que haja o ressarcimento é necessário que os insumos tenham sofrido a incidência das contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. Para que isso

*ATULIM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE O VOTO DO C. C. 2.º

Sra. Srta. 07 12 2007

S. W. Barbosa  
Mat: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13051.000123/99-73  
Recurso nº : 125.527  
Acórdão nº : 201-78.130

ocorra é necessário que os fornecedores dos insumos empregados na produção que gerou as exportações sejam contribuintes do PIS e da Cofins.

No caso dos autos as aquisições foram realizadas de pessoas físicas e cooperativas, que não são contribuintes do PIS nem da Cofins.

O argumento de que a lei estabeleceu uma alíquota média presumida correspondente a duas operações não tem o menor fundamento jurídico. O que se presume não é a incidência das contribuições em operações anteriores e nem que tal incidência ocorreu num número "x" de operações, pois a alíquota está fixada na lei e os três artigos citados deixaram claro que o ressarcimento se refere às duas operações imediatamente anteriores. O que se presume não é a incidência anterior do PIS/Pasep/Cofins, mas sim que o valor final do incentivo é um crédito de IPI.

Ressalte-se que esta interpretação está implícita no item 4.6 do Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip nº 139, de 22 de abril de 1996, que assim se expressa: "*O valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas que não são contribuintes da COFINS e PIS/PASEP não compõe a base de cálculo do crédito presumido, com relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, pois nesse caso não há o que ressarcir*".

Além disso, a Instrução Normativa - SRF nº 023, de 13/03/1997, que regulamentou o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, no seu art. 2º, § 2º, dispõe que:

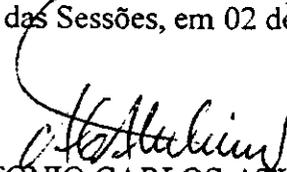
*"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.*

*§ 2º - O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS". (grifei)*

É relevante o fato de que as contribuições sociais - PIS/Pasep/Cofins - incidem quando da venda ou faturamento dos produtos, ou seja, se o ato legal em comento se reporta às contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, obviamente se aplica aos insumos que, adquiridos de terceiros, a elas estivessem sujeitos. Ora, não são contribuintes do PIS/Pasep ou da Cofins os órgãos da administração pública federal direta, nem as pessoas físicas e, tampouco, em relação às vendas de mercadorias, as sociedades cooperativas; assim, não havendo incidência sobre as aquisições, não há o que ressarcir ao adquirente.

Em face do exposto, considerando que o direito pleiteado pela recorrente não tem amparo na Lei nº 9.363/96, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

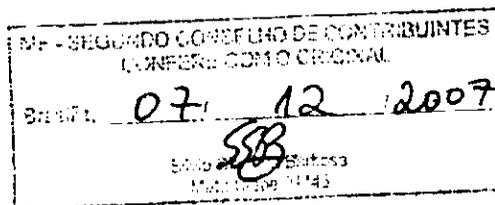
  
ANTONIO CARLOS ATULIM





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13051.000123/99-73  
Recurso nº : 125.527  
Acórdão nº : 201-78.130



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O presente recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 02 de dezembro de 2004, tendo sido designado para redigir o voto vencedor o então Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto. No entanto, em razão da não formalização do voto vencedor pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 368.

Em cumprimento ao referido despacho, adoto o voto proferido no Recurso Voluntário nº 127.369 - Acórdão nº 201-78.566 -, da lavra do ilustre Conselheiro Gustavo Rogério Dreyer, abaixo reproduzido:

*"Quanto às aquisições feitas junto a pessoas físicas, a questão é remansosa junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em dezenas de processos, com base na letra da norma do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, quando estabelece:*

*"Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."*

*Ora, a interpretação não deixa dúvidas. Obter-se-á o valor total das aquisições das matérias-primas e sobre este será considerada a aplicação do benefício. Não há qualquer restrição à qualquer matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, mesmo em razão da não incidência das faladas contribuições sobre a operação de sua compra e venda.*

*Com relação aos combustíveis, tenho sempre defendido que tais aquisições são alcançadas pelo benefício, quando consumidas no processo produtivo. No entanto, ao que tudo indica, a pretensão no presente feito recai sobre o combustível utilizado na movimentação da matéria-prima entre a lavoura e a usina. Não vejo como enquadrar, neste caso, o combustível como MP, PI e ME. Igual sorte, como reiteradamente tenho feito, com relação aos custos de fretes."*

O mesmo entendimento se aplica às aquisições feitas junto às cooperativas.

A título ilustrativo, reproduzo abaixo a ementa do Acórdão CSRF/02-01.336, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

*"Recurso nº : 201-107591*

*Sessão de : 12 de maio de 2003*

*Acórdão nº : CSRF/02-01.336*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363 de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita*

*WJ* *5*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13051.000123/99-73  
Recurso nº : 125.527  
Acórdão nº : 201-78.130

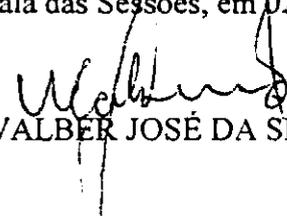
RECEBIMOS DO CONTRIBUÍVEL O VALOR DE R\$ 12.000,00  
Em 07 de 12 de 2007  
Selo nº 338  
Módulo nº 91745

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*operacional bruta do produtor exportador (art. 2º, da Lei nº 9.363/96), sendo irrelevante ter havido ou não incidência das contribuições na etapa anterior, pelo que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas e cooperativas estão amparadas pelo benefício."*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

